PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027999-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS e outros Advogado (s): CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IGUAÍ, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO "TERRA PROMETIDA". SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS, COM 08 (OITO) MEMBROS INVESTIGADOS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO À VERSÃO ACUSATÓRIA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO EM ASPECTOS MERITÓRIOS. ILICITUDE DAS PROVAS CONSISTENTES EM PRINTS DE CONVERSAS DO APLICATIVO "WHATSAPP". INOCORRÊNCIA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA BUSCA E APREENSÃO DOS APARELHOS CELULARES DOS INVESTIGADOS PARA ANÁLISE DOS DADOS ALI ARMAZENADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE DEMONSTRE O CONTRARIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (OAB/ BA 41.665), em favor do Paciente ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ. II - Em síntese, o Impetrante pleiteia o trancamento da Ação Penal de origem, sob os argumentos de inépcia da inicial e ausência de justa causa para deflagração da ação diante da inexistência de fundados indícios de autoria, bem como a exclusão dos prints de telas de WhatsApp constantes nos autos e a declaração de nulidade da prova e de todas as decisões posteriores e decorrentes daqueles, com o consequente relaxamento da prisão preventiva do Paciente. III - No entanto, da leitura da inicial acusatória, não se vislumbra a alegada inépcia, porquanto o Ministério Público descreveu, de forma consistente e suficientemente clara, todas as circunstâncias do fato criminoso, bem como a atuação do Paciente, suposto líder da Organização Criminosa, em conformidade com os ditames do art. 41 do CPP, a revelar a aptidão da peça acusatória. IV - Outrossim, em que pese o valioso esforço defensivo, melhor sorte não assiste ao pedido de reconhecimento de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal por suposta falta de fundados indícios de autoria. V - In casu, extrai-se o seguinte da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e demais Acusados: "Consoante consta de relatório de investigação e análise de dados de telefones celulares apreendidos em poder dos investigados, além de outros elementos como anotações, cópia de transações bancárias etc, foi possível delinear a existência de prática profissionalizada do comércio de entorpecentes, em vínculo associativo, cujo 'comando' seria do primeiro citado acima, o qual seria o fornecedor dos entorpecentes, sendo indivíduo de alta periculosidade, com várias passagens pelo sistema de justiça criminal.". VI — Além disso, os elementos informativos contidos no Relatório de Investigação Criminal – RCI consubstanciam suporte probatório mínimo, apto a respaldar a pretensão acusatória deduzida, tendo em vista a existência de inúmeros diálogos acessados através de material obtido em razão do deferimento da medida cautelar de busca e apreensão, que confirmam as condutas criminosas supostamente praticadas pelo Paciente e demais Acusados. VII - Portanto, à luz da prova colhida, e ao contrário do que defende o Impetrante, resta minimamente demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e, por conseguinte, a

existência de justa causa para a persecução penal. Pontue-se, ademais, que qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento do conjunto fático-probatório da ação penal, não condizente com os estreitos limites do habeas corpus. VIII - Assim, não há se falar em trancamento prematuro da ação penal, podendo a tese defensiva ser melhor analisada pelo Juízo de primeiro grau — que se encontra mais próximo dos fatos e provas — durante a instrução processual. IX — Por conseguinte, seja em razão da impossibilidade de incursão em aspectos meritórios, seja pela inexistência de prova pré-constituída quanto à suposta ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, revelase descabido o pedido de trancamento da ação penal de origem. X - Por fim, não se verifica qualquer ilegalidade nas provas consistentes em prints de conversas do aplicativo "WhatsApp" colacionadas aos autos de origem, porquanto, a priori, havia prévia autorização judicial para busca e apreensão dos aparelhos celulares dos Investigados para análise dos dados ali armazenados, como meio de se aprofundar as investigações acerca da organização criminosa. XI - Ordem conhecida e denegada, viabilizando-se, por conseguinte, o prosseguimento da ação originária, ficando mantido o decreto cautelar em desfavor do Paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8027999-68.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (OAB/BA 41.665), em favor do Paciente ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS, e, como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, viabilizando-se, por conseguinte, o prosseguimento da ação originária, ficando mantido o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de agosto de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr. CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO, o Relator Des. Baltazar Miranda Saraiva, fez a leitura do voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 15 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027999-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS e outros Advogado (s): CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IGUAÍ, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (OAB/BA 41.665), em favor do Paciente ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ. Conforme narra o Impetrante, o Ministério Público, com base em "supostos áudios trocados por meio de aplicativo de WhatsApp entre a pessoa de JOAO e AGEU", sustenta "que o denunciado é o líder da organização criminosa atuante na região de Itabuna/BA e Itapetinga/BA". Todavia, o Impetrante aduz que nem o relatório de investigação tampouco a denúncia apontam algum elemento concreto que revele ser o Paciente a pessoa de "JOÃO". Neste contexto, alega que a denúncia é inepta e que não há justa causa para a deflagração da ação penal diante da ausência de fundados indícios de autoria. Lado outro, afirma que a denúncia se sustenta nos indícios probatórios obtidos

por meio de prints e supostos áudios do aplicativo WhatsApp, sendo que, a partir de tais conteúdos, outras diligências foram perseguidas, culminando em várias prisões temporárias, prisões preventivas e mandados de busca e apreensão. Contudo, o Impetrante assevera que "a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça aplicou entendimento já firmado pelo colegiado para declarar que não podem ser usadas como provas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp". Outrossim, sustenta que o reconhecimento da ilicitude da prova, em relação aos prints das conversas de WhatsApp, torna imprestáveis todas as que dela são derivadas, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada. Ante o exposto, requer o trancamento da ação penal em relação ao Paciente, diante da ausência de fundados indícios de autoria, bem como a exclusão dos prints de telas de WhatsApp constantes nos autos e a declaração de nulidade da prova e de todas as decisões posteriores e decorrentes dagueles, com o consequente relaxamento da prisão preventiva do Paciente. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 45839413 e seguintes. O pleito liminar foi indeferido por meio da decisão de ID 45874304. Notificado. o Impetrado prestou informações (ID 46106584), tecendo um breve histórico processual e destacando que, até a presente data, o Paciente encontra-se foragido do distrito da culpa. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 46192257, opinou pelo não conhecimento da ordem. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 02 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027999-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS e outros Advogado (s): CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IGUAÍ, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (OAB/BA 41.665), em favor do Paciente ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ. Em síntese, o Impetrante pleiteia o trancamento da Ação Penal de origem, sob os argumentos de inépcia da inicial e ausência de justa causa para deflagração da ação diante da inexistência de fundados indícios de autoria, bem como a exclusão dos prints de telas de WhatsApp constantes nos autos e a declaração de nulidade da prova e de todas as decisões posteriores e decorrentes daqueles, com o consequente relaxamento da prisão preventiva do Paciente. No entanto, da análise dos autos não há como prosperar as alegações do Impetrante, pelos fundamentos a seguir expostos. É importante frisar, de logo, que, conquanto seja possível, excepcionalmente, pela via estreita do habeas corpus, o trancamento da ação penal, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, também adotado por esta Egrégia Corte de Justiça, o pedido deve vir embasado em prova robusta e inequívoca capaz de comprovar, de plano e de forma induvidosa: (i) a atipicidade da conduta; (ii) a presença de prova irretorquível de causa extintiva da punibilidade; (iii) a inexistência de indícios de autoria; (iv) a ausência de prova acerca da materialidade do fato; e (iv) quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória. Estabelecida tal premissa, e a fim de verificar a aptidão da Denúncia — oferecida em desfavor de 08 (oito) Acusados —, sob o aspecto formal, transcrevo-a naquilo que pertine ao Paciente: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio dos Promotores de Justiça, in

fine assinados, lotados na Promotoria de Justiça de Iguaí/Ba, e designados para oficiar junto ao GAECO/BA — Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais da Bahia, em razão de designação para atuação conjunta, objeto da Portaria 642, DJE de 17.04.2023, no uso de suas atribuições legais, consoante art. 129, I, da Constituição Federal (CF) e arts. 24 e 41 do CPP, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor das pessoas a seguir relacionadas, pela prática das condutas ilícitas adiante individualizadas, com fulcro no IP nº 063/2022 − 8º DTE/ DRACO - Vitória da Conquista/BA (IDEA nº 722.9.39065/2023); nas medidas cautelares tombadas sob o nº 80000620-74.2022.8.05.0102 (busca e apreensão, prisão temporária) e n° 8000099-95.2023.8.05.0102 (prisão temporária), bem como, no APF nº 34130/2022, investigação denominada de Operação 'TERRA PROMETIDA': 1 — ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS (vulgo 'JOÃO'): brasileiro, natural de Buerarema/BA, nascido em 12/11/1981, filho de Julieta Ferreira de Andrade e Boanerges Bonfim Santos, portador do RG nº 08.970.618-88, residente à Rua Vinte e 0ito de Julho, nº 34, bairro Lomanto, Itabuna/BA; (...) I — DA OPERAÇÃO TERRA PROMETIDA A partir das investigações preliminares da Polícia Civil da Bahia, procedidas pela 8º DTE/DRACO-Narcóticos e 21º Corpin/Nova Canaã, constando a descrição de imóveis utilizados para armazenagem, venda e distribuição de drogas por integrantes de um suposto grupo criminoso, denominado "Tudo 2", do Município de Nova Canaã/BA, instaurou-se, em 10 de junho de 2022, o Inquérito Policial nº 63/2022 — 8ª DTE, onde consta o Relatório de Investigação Criminal (RIC) nº 016/2022, que deu origem a investigação denominada Operação 'TERRA PROMETIDA'. Paralelamente, no mesmo dia da instauração do citado caderno investigatório, a Autoridade Policial da 8º DTE/DRACO-BA representou pela busca e apreensão, com pedido de acesso aos dados de aparelhos eletrônicos e celulares, nos endereços relacionados ao suposto grupo criminoso, cujos requerimentos foram formulados na medida cautelar tombada sob nº 80000620-74.2022.8.05.0102. Assim, no curso das investigações policiais cumpriu-se a referida medida cautelar (1º fase da Operação), em 20.072022, resultando na busca e apreensão dos aparelhos telefônicos dos ora denunciados: JOSÉ PAULO SOUZA JARDIM; WELLINGTON SANTOS LOPES; e AGEU DE JESUS TEIXEIRA; e na prisão em flagrante de: Ricardo Basto da Silva; Bergson Saldanha dos Santos; Bruno Mota da Silva; e Tatiana Souza de Jesus, os quais foram localizados no interior do imóvel localizado na Rua Albertino Almeida Sandes, bairro Florestal, Nova Canaã/ BA, onde também restaram apreendidas em poder WELLINGTON SANTOS LOPES o seguinte material: 46,61g (quarenta e seis gramas e sessenta e um centigramas) da substância 'CANNABIS SATIVA', popularmente conhecida como maconha; 249,28g (duzentos e quarenta e nove gramas e vinte e oito centigramas) de Cocaína; caderno de anotações; 01 (um) revólver calibre .38; 01 (uma) motocicleta com restrição de roubo/furto; 03 (três) balanças de precisão; além de quantia em espécie. Com lastro nos indícios probatórios obtidos através da análise do material apreendido em razão do deferimento da medida cautelar de busca e apreensão (80000620-74.2022.8.05.0102), especialmente nos aparelhos celulares apreendidos em poder de Wellington Santos Lopes (auto de apreensão inserido no IP 63/2022); e no RIC nº 16/2022 - DRACO-BA, foi possível identificar os supostos integrantes de ambos os grupos; suas atividades na organização criminosa; e o modus operandi, culminando na Representação pela prisão temporária de: JOSÉ PAULO SOUZA JARDIM: AGEU DE JESUS TEIXEIRA; DINÁ DE JESUS TEIXEIRA; BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA; WELLINGTON SANTOS LOPES; JOSÉ AMADEU DOS SANTOS AGOSTINHO; e MOACIR FREIRE DOS

SANTOS. Ademais, a análise do material apreendido após o cumprimento da cautelar de busca e apreensão (80000620-74.2022.8.05.0102) resultou na elaboração do RIC nº 03/2023 — ordem de missão nº 43/2022, identificandose a suposta liderança do grupo criminoso, na pessoa do denunciado, ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS, vulgo 'JOÃO', cuja representação pela prisão preventiva acompanha o relatório da Autoridade Policial. No cumprimento dos mandados de busca e apreensão (80000620- 74.2022.8.05.0102), por sua vez, foram apreendidas: arma de fogo; drogas; balanças de precisão; aparelhos celulares; dinheiro; e outros materiais utilizados pelo suposto grupo criminoso, a exemplo de caderno de anotações (auto de apreensão de fls.). As investigações se encerraram no dia 28/03/2023, sendo o expediente policial posteriormente remetido ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências cabíveis, culminando, assim, no oferecimento desta peça incoativa. II — DOS CRIMES II.1 PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Lei nº 12.850/2013 Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. De acordo com as investigações, todos os denunciados integram a suposta organização criminosa investigada, a qual está estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, discriminada e hierarquizada, com o objetivo de obter lucro com a mercancia de drogas e delitos correlatos, como se demonstrará, mais adiante, no item III — DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. A prova indiciária possibilitou identificar a estrutura do suposto grupo criminoso que atua, principalmente, nas cidades de Nova Canaã/BA, Iguaí/BA, Ibicuí/BA e Itapetinga/BA: (...) Nesse sentido, as investigações lograram êxito em apontar ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS (vulgo "JOÃO") como LÍDER da súcia, ao passo que JOSÉ AMADEU DOS SANTOS AUGUSTINHO (vulgo 'JOHNE') e DINÁ DE JESUS TEIXEIRA (vulgo 'NECHINHA') atuam como GERENTES DO TRÁFICO, contando com os demais inculpados para transportar, armazenar, distribuir e comercializar as drogas ilícitas. Depreende-se das apurações realizadas pela Polícia Judiciária baiana que a suposta organização criminosa emprega armas de fogo em sua atuação, conforme evidenciado no RIC nº 16/2022 — 8ª DTE, bem como, realiza a comercialização de armas de fogo por integrantes do grupo, conforme consignado na formalização do APF nº 34130/2022 e no B.O. nº 00711559/2022, ambos apontando a localização de armas de fogo com integrantes da suposta orcrim, na ocasião de suas prisões. Como cediço, a incidência da causa especial de aumento de pena, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, independe de apreensão e perícia da arma de fogo, desde que seu emprego na atuação da súcia estiver demonstrado por outros meios de prova. Ademais, convém esclarecer que, como cediço, em doutrina e jurisprudência farta e pacífica, todos os integrantes do grupo criminoso estão sujeitos a esta causa especial de aumento de pena, ainda que somente um de seus membros empregue a arma de fogo na atuação. II.2 TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Lei nº 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; Os elementos de prova produzidos na fase indiciária indicam que os inculpados se associaram para o fim de praticar o crime previsto no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006, e atuaram intensamente no tráfico ilegal de entorpecentes, adquirindo, vendendo, expondo à venda, oferecendo, tendo em depósito, transportando, trazendo consigo, guardando, entregando a consumo ou fornecendo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias entorpecentes, como se demonstrará, mais adiante, no item que trata da INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. Não é demais reprisar que foram apreendidas — em poder de RICARDO BASTO DA SILVA; BERGSON SALDANHA DOS SANTOS; BRUNO MOTA DA SILVA; TATIANA SOUZA DE JESUS (autos próprios); e WELLINGTON SANTOS LOPES — drogas; balanças de precisão; anotações; e armas, tudo pertencente ao suposto grupo criminoso, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão (80000620-74.2022.8.05.0102), fatos que serão detidamente abordados no item III — DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. Lado outro, é de curial sabença que associação para o tráfico é 'crime formal (de consumação antecipada ou de resultado cortado), o que significa que a consumação deste delito ocorre no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da ulterior realização do fim visado pelos agentes', como esclarecem CLEBER MASSON e VINÍCIUS MARÇAL. Em decorrência disto, a prova da materialidade delitiva independe da efetiva apreensão da droga ou de juntada de laudo pericial, podendo o substrato probatório advir de outros elementos atestados na esfera policial e/ou judicial. II.3 EMPREGO DE ARMAS DE FOGO NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Lei nº 12.850/2013 Art. 2º. [...] § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. Lei nº 11.343/2006 Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: IV — o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; Conforme restou apurado, o suposto grupo criminoso utiliza armas de fogo em sua atuação, seja para manter o domínio de seu território, seja para ampliar e defender seus pontos de venda de drogas ou mesmo para confrontar as Forças de Segurança, praticando os crimes também mediante processo de intimidação difusa ou coletiva, com violência e grave ameaça. Nesse diapasão, inúmeros diálogos acessados através do material obtido em razão do deferimento da medida cautelar de busca e apreensão, com permissão para acesso aos dados catalogados, confirmam o emprego de armas de fogo por membros do suposto grupo criminoso, descortinando, inclusive, as tratativas da suposta súcia destinadas à aquisição de novos instrumentos bélicos: (...) Com efeito, foi apreendida na residência de RICARDO BASTO DA SILVA (autos próprios), durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão (80000620-74.2022.8.05.0102), 01 (uma) arma de fogo, do tipo revólver calibre .38, pertencente ao suposto grupo criminoso. III - DA

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS III.1 - ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS (vulgo 'JOÃO') Segundo consta, o incriminado ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS (vulgo 'JOÃO') integra, na condição de líder, a organização criminosa 'Tudo 2', subgrupo da facção 'Comando Vermelho', atuante na região de Itabuna/BA e Itapetinga/BA. Os comprovantes bancários obtidos na fase 1º da Operação 'TERRA PROMETIDA' (busca e apreensão) demonstram que alguns destinatários dos valores relativos à venda de drogas são residentes de Itabuna/BA (RIC nº 16/2022 — DRACO/BA) Embora o referido denunciado não tenha sido alvo da busca e apreensão (autos nº 80000620-74.2022.8.05.0102), seu vulgo aparece em diálogo com o subordinado AGEU, restando clara sua superioridade hierárquica dentro da orcrim: Áudio 02 JOÃO (0:09) diz: 'Ajeite aí...depois que fazer tudo depois, vai lá em CARLOS (responsável por armazenar as drogas para a ORCRIM) pegar o quilão de chá (um quilo de maconha), viu? Na mão dele… do barro, do barro! Um quilão do chá, do barro!' Áudio 04_AGEU (0:26) diz: 'Então beleza! Deixa eu terminar aqui que eu vou em CARLINHOS lá, ele já falou comigo ontem de noite, agora só tava esperando seu aval (JOÃO autoriza AGEU a pegar droga com CARLINHOS) aí; aí tu já deu o aval aí; aí depois eu vou lá. Deixa eu acabar aqui de assentar meu negócio que eu vou lá. Ele falou pra mim ontem de noite que tava com esse negócio (maconha) já guardado, separado lá, que tu tinha separado lá. Aí eu tava só recolhendo o dinheiro da mulher aqui pra ir lá.'. Áudio 21 AGEU (0:06) diz: 'Três cinco sete (revólver calibre .357) viu, JOÃO? É o três cinco sete. Agora eu tô achando meio salgado, sete e meio (R\$ 7.500,00)!' Áudio 22_JOÃO (0:06) diz: 'Tô entendendo, mas aí eu não tenho interesse não. Sete e meio…nós compra uma pistola trezentos e oitenta [riso].' Áudio 23 AGEU (0:13) diz: 'É daquele mesmo cara daquela vez que tu comprou o outro revólver lá, JOÃO; que tu comprou, aquele novo. É daquele mesmo lá, do GENINHO, do (...) Os trechos de conversas degravadas, que constam do material apreendido através do deferimento da medida cautelar de busca e apreensão, RIC nº 16/2022 - 1º Etapa, indicam a interlocução de ALAN PATRICK e controle sobre o suposto grupo criminoso, além da sua participação nos delitos de tráfico de drogas; porte de armas de fogo; e organização criminosa. (...)." (ID 45837899). Da leitura da inicial acusatória, não se vislumbra a alegada inépcia, porquanto o Ministério Público descreveu, de forma consistente e suficientemente clara, todas as circunstâncias do fato criminoso, bem como a atuação do Paciente, suposto líder da Organização Criminosa, em conformidade com os ditames do art. 41 do CPP, a revelar a aptidão da peça acusatória. Ademais, não se verifica, na denúncia, qualquer omissão que prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Paciente, não prosperando, por conseguinte, a alegação do Impetrante de que a exordial seria inepta. Outrossim, em que pese o valioso esforço defensivo, melhor sorte não assiste ao pedido de reconhecimento de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal por suposta falta de fundados indícios de autoria. Nesta senda, conforme já asseverado, conquanto seja possível, pela via estreita do habeas corpus, o reconhecimento da inviabilidade da ação penal, em razão da ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria, sabe-se que o pedido, em tais casos, deve vir embasado em prova robusta e inequívoca, de modo a comprovar, de plano, a referida situação. Isso porque o trancamento do feito criminal, antes mesmo de qualquer instrução processual, é medida excepcional, porquanto impede o Ministério Público, como titular da ação penal pública, de comprovar as imputações feitas no decorrer da persecutio criminis. Neste mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA, VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal na via do habeas corpus, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada — de plano e sem necessidade de dilação probatória — a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC nº 817.562/RS, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 27/06/2023, DJe de 30/06/2023) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DENÚNCIA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBSERVÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ENCERRAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VEDADO O AMPLO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por meio da ação constitucional do habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando se comprovar, inequivocamente, a ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.(...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC nº 643.802/SE, Sexta Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, julgado em 26/06/2023, DJe de 29/06/2023) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "[o] trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito" (HC n. 389.716/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5^a T., DJe 13/6/2017). (...) 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC nº 179.884/BA, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/06/2023, DJe de 28/06/2023) (Grifos nossos). Ocorre que, in casu, extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e demais Acusados que "Consoante consta de relatório de investigação e análise de dados de telefones celulares apreendidos em poder dos investigados, além de outros elementos como anotações, cópia de transações bancárias etc, foi possível delinear a existência de prática profissionalizada do comércio de entorpecentes, em vínculo associativo, cujo 'comando' seria do primeiro citado acima, o qual seria o fornecedor dos entorpecentes, sendo indivíduo de alta periculosidade, com várias passagens pelo sistema de justiça criminal.". Além disso, os elementos informativos contidos no Relatório de Investigação Criminal - RCI

consubstanciam suporte probatório mínimo, apto a respaldar a pretensão acusatória deduzida, tendo em vista a existência de inúmeros diálogos acessados através de material obtido em razão do deferimento da medida cautelar de busca e apreensão, que confirmam as condutas criminosas supostamente praticadas pelo Paciente e demais Acusados. Portanto, à luz da prova colhida, e ao contrário do que defende o Impetrante, resta minimamente demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e, por conseguinte, a existência de justa causa para a persecução penal. Pontue-se, ademais, que qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos de origem, não condizente com os estreitos limites do habeas corpus. Assim, não há se falar em trancamento prematuro da ação penal, podendo a tese defensiva ser melhor analisada pelo Juízo de primeiro grau — que se encontra mais próximo dos fatos e provas — durante a instrução processual. Por conseguinte, seja em razão da impossibilidade de incursão em aspectos meritórios, seja pela inexistência de prova pré-constituída quanto à suposta ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, revela-se descabido o pedido de trancamento da ação penal de origem. Por fim, também não prospera o pedido de exclusão dos prints de telas de WhatsApp constantes nos autos e a declaração de nulidade da prova e de todas as decisões posteriores e decorrentes daqueles, com o consequente relaxamento da prisão preventiva do Paciente. Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo, notadamente mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos, somente são admitidos como prova lícita no processo penal quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa (STJ, AGRq no HC nº 646.771/PR, Quinta Turma, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 13/08/2021). Ocorre que, conforme destacado no parecer ministerial, "a Autoridade Policial da 8º DTE/DRACOBA representou pela busca e apreensão, com pedido de acesso aos dados de aparelhos eletrônicos e celulares, nos endereços relacionados ao suposto grupo criminoso, cujos requerimentos foram formulados na medida cautelar tombada sob nº 80000620-74.2022.8.05.0102. Assim, no curso das investigações policiais cumpriu-se a referida medida cautelar (1º fase da Operação), em 20/07/2022, resultando na busca e apreensão dos aparelhos telefônicos dos denunciados: JOSÉ PAULO SOUZA JARDIM, WELLINGTON SANTOS LOPES e AGEU DE JESUS TEIXEIRA; e na prisão em flagrante de RICARDO BASTO DA SILVA, BERGSON SALDANHA DOS SANTOS, BRUNO MOTA DA SILVA e TATIANA SOUZA DE JESUS.". Portanto, a priori, não se verifica qualquer ilegalidade nas provas consistentes em prints de conversas do aplicativo "WhatsApp" colacionadas aos autos de origem, porquanto havia prévia autorização judicial para busca e apreensão dos aparelhos celulares dos Investigados para análise dos dados ali armazenados, como meio de se aprofundar as investigações acerca da organização criminosa. Outrossim, para alterar tal entendimento seria necessário prova pré-constituída que demonstrasse cabalmente o contrário, o que inexiste na hipótese em comento, ou, então, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos de origem, o que se revela incompatível com a via estreita do Habeas Corpus. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, viabilizando-se, por conseguinte, o prosseguimento da ação originária, ficando mantido o decreto cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

da Bahia, 15 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02